

Fls.

Processo: 0081432-33.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Tutela de Urgência

Autor: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Administrador Judicial: E FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 11/07/2023

Decisão

Trata-se de pretensão apresentada pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual requer a concessão de tutela de urgência, em caráter incidental, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega a Autora que o Réu, especialmente por meio do seu atual Secretário da Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro (atual SETRAM e antiga SETRANS), vem ameaçando publicamente não respeitar o contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro, do qual a Recuperanda SUPERVIA é concessionária até o ano de 2048.

Aduz, portanto, que essa iniciativa do Réu representa um golpe fatal contra o processo de recuperação judicial das empresas do grupo SUPERVIA, que tem na concessão sua única fonte de receitas. Observa-se que a Autora se obrigou, por meio do 8º e 9º termos aditivos (docs acostados às fls. 732/1768), a investir cerca de R\$ 1,2 bilhão na referida concessão, como dação em pagamento de outorga, em contrapartida à renovação antecipada do prazo da concessão até 31 de outubro de 2048.

Salienta que a prorrogação e o valor da outorga foram definidos a partir de análise técnico-financeira da FGV, apontando as vantagens da solução para o Estado e para o sistema ferroviário (doc acostado às fls. 842 - Anexo II). E, ainda, que de acordo com a cláusula terceira do 8º Termo Aditivo, a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão ficou subordinada à condição resolutiva de (in)execução dos investimentos até 31 de outubro de 2020, posteriormente estendido até julho de 2023, em decorrência dos impactos causados pela COVID-19.

Informa, ainda, que já no ano de 2018, foram reconhecidos os investimentos realizados, da ordem de R\$ 1.324.574.177,83, pela própria Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº SETRANS/SET 848/18 (docs acostados às fls. 1836), que tem por assunto "comprovação dos investimentos previstos nos TA 08/09 e realizados pela Supervia".

Narra que as ameaças públicas promovidas pelo Estado devem se referir a uma possível

divergência específica, surgida por ocasião da verificação dos investimentos, relacionada à necessidade ou não de alocação desses investimentos diretamente nas rubricas previstas nos 8º e 9º termos aditivos. É o que aparentemente sinaliza um ofício da SETRAM (fls. 1839 - doc. 6), datado de 30.6.2023, e prontamente respondido pela SUPERVIA (fls. 1842 - doc. 7).

Esclarece que, no curso da concessão, inclusive pela falta de detalhamento de projetos de alguns dos investimentos previstos nos 8º e 9º termos aditivos, outros investimentos acabaram sendo realizados pela SUPERVIA, porquanto prioritários e indispensáveis para a adequada execução do contrato e para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, sendo tais investimentos devidamente comunicados pela concessionária ao poder concedente (fls. 1846/2409 - doc. 8), sem qualquer objeção manifestada pelo Estado.

Menciona que esses investimentos devem ser considerados sob a ótica econômica e de resultado (qualitativa), pois eram uma dação em pagamento pela outorga devida pela renovação da concessão pelo período de 2023 a 2048. Assim, sua verificação deveria considerar não cada rubrica isoladamente, mas sim, o conjunto de investimentos realizados, sendo fundamental que esses investimentos atingissem os valores previstos contratualmente e convergissem para o atingimento dos parâmetros de qualidade operacional.

Afirma ser residual a diferença financeira quanto ao atendimento das rubricas específicas previstas nos 8º e 9º termos aditivos e exemplifica que a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL, entidade fiscalizadora do contrato de concessão, reconheceu a realização de investimentos de mais de R\$ 942 milhões nos itens ali previstos (fls. 2418 - doc. 9).

Dessa forma, alega ser inequívoco o adimplemento, ao menos de forma substancial, da obrigação de investimentos, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Registra que o serviço de transporte ferroviário de passageiros no Estado ainda não apresenta condições ótimas, porém, isso não é por falta de investimentos da Autora ou por culpa dela, mas sim em decorrência de dois principais fatores: i) o abandono do sistema por décadas a fio, quando o serviço ainda era prestado diretamente pelo poder público e ii) o crônico e pandêmico problema da falta de segurança pública no Estado, que resulta em constantes furtos, roubos a colaboradores e passageiros, e atos de vandalismos contra os equipamentos do modal.

Pondera que a Recuperanda recebeu a concessão com uma "herança" bastante complexa, tendo sido agravada por outros vários desafios mais recentes, alguns diretamente imputáveis ao Réu, citando como exemplos: i) não pagamento de gratuidades desde 2019; ii) passivo sucessório; iii) congelamento da tarifa homologada por 2 anos; iv) falta de ressarcimento integral pelas perdas causadas pela pandemia já reconhecidas pela agência reguladora; v) desequilíbrios ainda não sanados, etc, que evidentemente também compromete fluxo de caixa da recuperanda, de maneira que esses valores poderiam estar sendo aplicados na operação e na melhoria do serviço em proveito dos usuários.

A propósito, registra que os recursos recebidos pela SUPERVIA a título de ressarcimento parcial decorrente das perdas da pandemia, no valor de R\$ 251 milhões, foram integralmente aplicados na operação e na manutenção do sistema ferroviário, conforme determinado no 12º termo aditivo (fls. 1798 - doc. 3.12), com comprovação da afetação desses recursos à CENTRAL. Destacou, também, que tal ressarcimento tem natureza indenizatória e, por isso, poderia ter sido utilizado livremente pela concessionária. Ainda assim, foi pactuada a aplicação integral em proveito do sistema, como feito pela Autora.

Frente aos investimentos realizados pela Autora e, ainda, diante dos indicadores regulares de

segurança e de qualidade do serviço, as partes já tinham avançadas tratativas para celebração de novo aditivo contratual (o 13º termo aditivo - fls. 2514 - doc. 10), por meio do qual eventuais valores pendentes seriam revertidos em redução tarifária, como solução de interesse público.

O 13º Aditivo prevê ainda a quitação a eventuais descumprimentos do Estado no âmbito dos 8º e 9º termos aditivos, demonstrando que o 13º termo aditivo traz vantagens para o Réu. Ressaltando, ainda, que esse novo termo aditivo já era expressamente previsto no 12º termo aditivo, assinado em 05 de agosto de 2022, que estabelece a possibilidade de revisão das condições de verificação dos investimentos previstos no 8º e no 9º termos aditivos.

Informa, ainda, que a minuta contratual do 13º termo aditivo (fls. 2422 - doc. 10) chegou, inclusive, a ser já validada pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 2445 - doc. 11) e estava pendente de mínimos detalhes para a assinatura. O parecer da Procuradoria Geral do Estado alinhou-se à nota técnica da SUPCON/SETRANS (fls. 2494 - doc. 12).

Declara também que, para fazer frente aos investimentos assumidos, obteve financiamento de mais de R\$ 1 bilhão perante o BNDES (fls. 2514 - doc. 13). E o BNDES, que também acompanhou e atestou a destinação dos recursos objeto do empréstimo aos investimentos previstos na concessão (fls. 2560 - doc. 14), já se pronunciou no sentido de que executará imediatamente o seu crédito, que é extraconcursal, caso o Estado promova alguma medida no sentido de não respeitar o prazo de vigência da concessão, que foi prorrogado até o ano de 2048. Ou seja, isso significará, inevitavelmente, nas palavras do BNDES, "a convalidação da recuperação judicial em falência" (fls. 2562 - doc. 15). É o que também consta do parecer da PGE/RJ e da nota técnica SUPCON/SETRANS (fls. 2445/2494 - docs. 11 e 12).

Assim é que entende ser inadmissível que o Estado ameace não respeitar o contrato de concessão, prorrogado que foi até o ano de 2048, por força dos investimentos já realizados pela recuperanda, em valores superiores à outorga de prorrogação da concessão por mais 25 anos (como fazem prova a minuta do 13º aditivo contratual e o parecer da PGE/RJ recomendando a solução; fls. 2422/2445 - docs. 10 e 11).

Por fim, argumenta que o provimento de urgência é fundamental para o resultado útil do processo da recuperação judicial da Autora, protegendo também interesses dos credores (entre eles, indiretamente, a União) e de investidores da companhia, preservando milhares de postos de trabalho diretos e indiretos gerados pela SUPERVIA, bem como prevenindo prejuízos diretos para a população fluminense, que depende diariamente do transporte ferroviário de passageiros.

De tudo, requer seja concedida a tutela de urgência em caráter incidental, nos termos dos artigos 294, § único, 295, 297 e 300 do Código de Processo Civil, como forma de garantir o resultado útil da recuperação judicial que se processa neste Juízo Recuperacional, para que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro: i) que se abstenha de adotar medidas, até a prolação da sentença de encerramento deste processo, que impeçam ou restrinjam a SUPERVIA de manter a prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, ou de outra forma inviabilize à SUPERVIA o recebimento das receitas decorrentes da execução do contrato de concessão, porque fundamentais para o cumprimento do plano de recuperação judicial; ii) em linha sucessiva, caso superado o requerimento acima, que se abstenha de adotar medidas, até a prolação da sentença de encerramento deste processo, que impeçam ou restrinjam a SUPERVIA de manter a prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, ou de outra forma inviabilize à SUPERVIA o recebimento das receitas decorrentes da execução do contrato de concessão, porque fundamentais para o cumprimento do plano de recuperação judicial, antes de prévia instauração e conclusão de processo administrativo que observe o devido processo legal e viabilize as garantias do direito à ampla defesa e ao

contraditório.

EIS O RELATÓRIO. APRECIO.

Ab ovo, cabe ressaltar que é inequívoca a competência deste Juízo da 6ª Vara Empresarial para apreciar e julgar o presente feito incidental, por se tratar de afronta ao processo recuperacional, aqui em curso (0125467-49.2021.8.19.0001).

Compete ao Juízo Recuperacional decidir, enquanto durar o período de supervisão, sobre bens e interesses das recuperandas, como forma de possibilitar o êxito do processo de recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorre no caso em tela, em que há risco iminente de ser inviabilizado o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente. Vale trazer à lume entendimento consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Essa compreensão, sem dúvida, fundamenta-se na ideia de que o juízo da recuperação é o mais próximo da realidade fática e jurídica das empresas com dificuldades financeiras, tendo, por isso, maiores e melhores condições de assimilar, aquilatar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos incidentes sobre o acervo patrimonial de tais sociedades, podem ou não comprometer o sucesso do plano de reerguimento, sobretudo em hipóteses como a presente, em que a discussão envolve valores de grande monta." (AgInt no CC n. 168.310/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

No caso em questão, vislumbro que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência pretendida, uma vez que a probabilidade do direito decorre da previsão contratual que estabelece a prorrogação do prazo de vigência da concessão até 31.10.2048 (fls. 732/1754 - doc. 3.8) e, também, de reconhecimento formal do Estado do Rio de Janeiro de que a SUPERVIA realizou vultosos investimentos na concessão, em valores superiores aos da outorga para renovação antecipada do prazo da concessão (fls. 1836 - doc. 5).

Já o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo se faz igualmente presente, pois o Réu, reiteradamente, tem veiculado na imprensa notícias de que "já busca novos parceiros para assumir a concessão" (fls. 1815/1834 - doc. 4, tendo enviado ofício, afirmando que o prazo para comprovação de investimentos teria termo em 1º.7.2023, sem cumprimento integral até 30.6.2023 (fls. 1839 - doc. 6), o que impacta severamente a atividade empresarial da SUPERVIA, na medida em que desperta dúvidas em seus credores e potenciais investidores a respeito do sucesso do seu processo de soerguimento e da capacidade da SUPERVIA de honrar obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Vale ressaltar a postura do BNDES, maior credor da SUPERVIA, detentor de crédito extraconcursal, que já se manifestou no sentido de que a perda da concessão pela SUPERVIA implicará na imediata execução de seu crédito, com conseqüente e provável convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 2445, 2494 e 2562 - docs. 11, 12 e 15).

Por outro lado, o provimento de urgência não oferece qualquer risco de dano reverso. Afinal, a Autora já é concessionária do serviço de transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro há mais de duas décadas e mantém indicadores de segurança e de qualidade da prestação do serviço validados pelo poder concedente em padrões de regularidade.

Tal medida destina-se apenas a manter o status quo, ao menos enquanto o poder concedente não

formalizar concretamente a eventual destinação que pretende dar à concessão e viabilizar previamente à SUPERVIA o direito de defesa e contraditório, dentro de um ambiente de devido processo legal.

Impõe-se ainda reconhecer que o risco de uma ruptura brusca no serviço de transporte ferroviária de massa desenvolvido pela Autora pode acarretar grave prejuízo de dano à população dos municípios atendidos pelo transporte público, bem como à economia estadual e municipal, em afronta ao princípio constitucional da liberdade de locomoção, bem como os princípios da ordem econômica da livre iniciativa e da defesa do consumidor.

Dessa forma, e do mais que dos autos consta, observado o poder geral de cautela concedido por lei a este Juízo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, em caráter incidental, nos termos dos artigos 294, § único, 295, 297 e 300 do Código de Processo Civil, como forma de garantir o resultado útil da Recuperação Judicial que se processa perante este Juízo para DETERMINAR que o Réu ABSTENHA-SE de adotar medidas, até a prolação da sentença de encerramento deste processo, que impeçam ou restrinjam a Autora - SUPERVIA de manter a prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, ou de outra forma inviabilize o seu recebimento das receitas decorrentes da execução do contrato de concessão, porque fundamentais para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante da situação narrada e considerando tratar-se de transporte de massa que impacta a sociedade carioca e também aos municípios atendidos pelo referido transporte, reputo relevante a realização de audiência pública, a qual designo para o dia 26/7/2023, às 14h00, a ser realizada presencialmente, na Sala de Audiências deste Juízo.

CITE-SE o Réu para a lide, INTIMANDO-O da presente Decisão, bem como para o ato judicial designado. Diligência a ser cumprida por OJA de plantão.

INTIMEM-SE, ainda, por OJA de plantão o Ministério Público (Curadoria de Massas e também da Curadoria do Consumidor - enquanto custos legis), os credores BNDES, Light e Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e, como amicus curiae as partes interessadas devidamente identificados pelo AJ em sua manifestação de id. 2631.

Rio de Janeiro, 11/07/2023.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48NK.28E4.MK9C.NHZ3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos